



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Ofício Circular nº 36/2021/CGJ-CE**

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2021.

**Aos (As) Excelentíssimos (as)  
Juízes(as) de Direito e Substitutos(as) com Competência Cível do Estado do Ceará**

**Processo Administrativo nº 8504423-83.2020.8.06.0026/CGJ-CE**

**Assunto: Decisão/GABCORREG**

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Teodoro Silva Santos, à época, com os cumprimentos de estilo, encaminho Vossa Excelência, decisão de p. 17, e anexos de p. 2/7 e 20/26, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

**Abelardo Rodrigues Cavalcante  
Gerente Administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça/CE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020201335307

Nome original: Rcl 29961\_OFIC\_20981.pdf

Data: 01/12/2020 13:24:30

Remetente:

Dinhenny Karin Almeida Galvão Nascimento

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício comunicando decisão na Rcl 29.961 ES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECLAMAÇÃO Nº 29961 - ES (2016/0043173-4)

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECLAMANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - ES017315 MARIA LUCILIA GOMES - ES010968A
	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECLAMADO	: PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EMBRACON Administradora de Consórcio LTDA em face de acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA-ES, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC.

1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.
2. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. DAR PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA RECORRENTE EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA.
3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
4. CUSTAS DE LEI PARA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Afirma a reclamante que a parte interessada aderiu, no ano de 2014, a grupo de consórcio para a aquisição de um imóvel, plano de 186 (cento e oitenta e seis) meses. Houve pedido de desligamento do grupo, passando, assim, à condição de excluída, devendo aguardar o encerramento do grupo para a devolução das 4 (quatro) parcelas pagas, conforme determinam a Lei 11.795/2008 e a Circular BACEN 3432/2009.

Aduz que, desse modo, o acórdão reclamado está em desacordo com o que já foi decidido por esta Corte, que entendeu que a "devolução deve ser feita no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo", consoante constou dos RESPs 987382 e 1119300, processados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Mediante a decisão de fls. 84-86, deferi o pedido de liminar para suspender o acórdão reclamado até o julgamento do mérito do pedido deduzido na inicial (Resolução 12/2009-STJ, arts. 1º e 2º).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117-120, pela procedência parcial do pedido.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a presente reclamação foi processada sob o rito estabelecido na Resolução nº 12/2009-STJ, dado que ajuizada em 17.2.2016, poucos dias antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ocorreu em 18.3.2016, e, em consequência, antes das Emendas Regimentais 22 e 24 de 2016 editadas com a finalidade de contemplar as inovações por ele introduzidas.

Quando da aprovação da Resolução nº 3/2016-STJ, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, esse feito encontrava-se pendente de análise pelo Tribunal, motivo pelo qual não tem aplicação a regra por ela estabelecida, nos termos de seu art. 3º.

Está em questão a alegada contrariedade à interpretação de direito material consolidada em julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.119.300/RS (CPC/1973, art. 543-C), hipótese de cabimento da reclamação, nos termos da interpretação conferida pela Segunda Seção à referida Resolução 12/2009.

Deferi o pedido de liminar com os seguintes fundamentos:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EMBRACON Administradora de Consórcios LTDA em face de acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA-ES, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. 1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 2. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. DAR PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA RECORRENTE EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA. 3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 4. CUSTAS DE LEI PARA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Afirma a reclamante que a parte interessada aderiu, no ano de 2014, a grupo de consórcio para a aquisição de um imóvel, ao plano de 186 (cento e oitenta e seis) meses. Houve pedido de desligamento do grupo, passando, assim, à condição de excluída, devendo aguardar o encerramento do grupo para a devolução das 4 (quatro) parcelas pagas, conforme determinam a Lei 11.795/2008 e a Circular

BACEN 3432/2009.

Aduz que, desse modo, o acórdão reclamado está em desacordo com o que já foi decidido por esta Corte, que entendeu que a "devolução deve ser feita no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo", consoante constou dos REsp's 987382 e 1119300, processados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Assim delimitada a controvérsia, anoto, inicialmente, que a Corte Especial, ao examinar questão de ordem suscitada na Reclamação 3752/GO em decorrência do acórdão proferido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA (DJ 27.11.2009), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ para dirimir divergência de entendimentos entre acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais e as súmulas ou jurisprudência dominante neste Tribunal, ensejando a edição da Resolução 12/2009 com a finalidade de disciplinar o processamento desses feitos.

A 2<sup>a</sup> Seção, por sua vez, ao interpretar a referida resolução, restringiu o cabimento da reclamação nos casos em que a decisão impugnada contrariar a interpretação de direito material conferida pelo STJ e consolidada em súmulas ou julgamentos de recursos repetitivos (Código de Processo Civil, art. 543-C), hipótese que, a um primeiro exame, considero configurada, no caso presente.

E isso porque, em que pese o entendimento da 2<sup>a</sup> Seção no julgamento do RESP 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no sentido de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, tenha sido exarado em caso de contrato celebrado antes da Lei 11.795/2008, ao passo que o acórdão reclamado examinou contrato celebrado em momento posterior, já na vigência da referida lei, o certo é que a norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios.

Assim, em juízo liminar, entendo que permanece válido o entendimento da 2<sup>a</sup> Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, da qual o participante poderia desvincular-se a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo.

Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2<sup>a</sup> Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido pelo STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Considero pertinente registrar, a propósito, que a ressalva contida na ementa da Reclamação 3752/GO, no sentido de que a tese estabelecida no RESP 1.119.300/RS restringe-se aos contratos celebrados antes da Lei 11.795/2008, justifica-se porque, naquele caso, foi examinada a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio, cujo contrato era anterior à mencionada lei.

Em face do exposto, encontrando-se o entendimento do acórdão reclamado, a um primeiro exame, em divergência com a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo, admito a reclamação e defiro o pedido de liminar para suspender o acórdão reclamado até o julgamento do mérito do pedido deduzido na inicial (Resolução 12/2009-STJ, arts. 1º e 2º).

Acrescento que, ao examinar hipótese análoga na Reclamação 16.390/BA, a Segunda Seção decidiu que nos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008, a restituição das parcelas pagas por desistente ou excluído de consórcio não deve ocorrer de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, mediante acórdão assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ.**  
**DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. D**  
**ESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO**  
**DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS**  
**6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO**  
**INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.**

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.
2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.
3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.
4. Reclamação procedente.

(Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJ 13.9.2017)

No voto condutor do referido precedente, ressaltei:

"(...) admitir a restituição das parcelas pagas por desistentes ou excluídos de consórcio de forma imediata não encontra previsão legal e revela pretensão incompatível com o sistema de consórcio, sendo certo, ademais, que a hipótese, sempre plausível, de desligamento de grande quantidade de participantes poderá inviabilizar a finalidade para o qual constituído o grupo de propiciar a aquisição do bem ou serviço pelos consorciados que nele permaneceram e pagaram regularmente as prestações, invertendo, com isso, a prevalência legal do interesse coletivo do grupo sobre o individual do consorciado e transformando esse sistema social de aquisição de bens em mera espécie de aplicação financeira."

Em face do exposto, julgo procedente a presente reclamação, confirmando a decisão liminar.

Comunique-se, na forma do art. 5º da Resolução n. 12/2009-STJ.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Pedido de Providências nº 8504423-83.2020.8.06.0026**

**Assunto:** Decisão Rcl 29.961 ES

**Interessado:** Superior Tribunal de Justiça

**DESCISÃO**

Nos autos do processo em análise, o Superior Tribunal de Justiça encaminha a Decisão Rcl 29.961 ES.

Parecer do ilustre Juiz Corregedor Auxiliar Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, nos seguintes termos reduzidos (fl. 14, e-SAJADM-CPA):

(...) Destarte, sugere-se a Vossa Excelência a expedição de Ofício Circular aos Magistrados com competência cível para fins de ciência, com o consequente arquivamento do procedimento.

Acolhem-se os fundamentos acima transcritos, o que “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (STF. AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015), ao passo que determino a expedição de ofício circular aos Magistrados com competência cível para fins de ciência, com cópia das fls. 3/7.

Empós, arquive-se.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**  
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020201339319

Nome original: Rcl 29961\_OFIC\_20981.pdf

Data: 04/12/2020 10:42:18

Remetente:

Dinhenny Karin Almeida Galvão Nascimento

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Retifico o envio anterior referente a Rcl 29.961 ES. Segue decisão, agora acompanhada com o respectivo ofício, em conformidade com o art. 5º da resolução n. 12 2009-STJ.



*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 020981/2020-CPGR

Brasília, 1 de dezembro de 2020.

RECLAMAÇÃO n. 29961/ES (2016/0043173-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 00112451620158080347, 112451620158080347

ORIGEM

RECLAMANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES

INTERES. : EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA

Senhor(a) Corregedor(a)-Geral,

De ordem da Senhora Ministra Relatora, encaminho a Vossa Excelência,  
para conhecimento, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Respeitosamente,

Dinhenny Karin Almeida Galvão Nascimento  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Corregedor(a)-Geral de Justiça  
(Malote Digital)

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000

C5121551926189155@  
dinhenry



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECLAMAÇÃO Nº 29961 - ES (2016/0043173-4)

<b>RELATORA</b>	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECLAMANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - ES017315 MARIA LUCILIA GOMES - ES010968A OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF015553
RECLAMADO	: PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA - ES
INTERES.	: EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EMBRACON Administradora de Consórcio LTDA em face de acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA-ES, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC.

1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

2. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. DAR PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA RECORRENTE EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA.

3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

4. CUSTAS DE LEI PARA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Afirma a reclamante que a parte interessada aderiu, no ano de 2014, a grupo de consórcio para a aquisição de um imóvel, plano de 186 (cento e oitenta e seis) meses. Houve pedido de desligamento do grupo, passando, assim, à condição de excluída, devendo aguardar o encerramento do grupo para a devolução das 4 (quatro) parcelas pagas, conforme determinam a Lei 11.795/2008 e a Circular BACEN 3432/2009.

Aduz que, desse modo, o acórdão reclamado está em desacordo com o que já foi decidido por esta Corte, que entendeu que a "devolução deve ser feita no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo", consoante constou dos RESPs 987382 e 1119300, processados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Mediante a decisão de fls. 84-86, deferi o pedido de liminar para suspender o acórdão reclamado até o julgamento do mérito do pedido deduzido na inicial (Resolução 12/2009-STJ, arts. 1º e 2º).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117-120, pela procedência parcial do pedido.

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a presente reclamação foi processada sob o rito estabelecido na Resolução nº 12/2009-STJ, dado que ajuizada em 17.2.2016, poucos dias antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que ocorreu em 18.3.2016, e, em consequência, antes das Emendas Regimentais 22 e 24 de 2016 editadas com a finalidade de contemplar as inovações por ele introduzidas.

Quando da aprovação da Resolução nº 3/2016-STJ, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, esse feito encontrava-se pendente de análise pelo Tribunal, motivo pelo qual não tem aplicação a regra por ela estabelecida, nos termos de seu art. 3º.

Está em questão a alegada contrariedade à interpretação de direito material consolidada em julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.119.300/RS (CPC/1973, art. 543-C), hipótese de cabimento da reclamação, nos termos da interpretação conferida pela Segunda Seção à referida Resolução 12/2009.

Deferi o pedido de liminar com os seguintes fundamentos:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por EMBRACON Administradora de Consórcios LTDA em face de acórdão proferido pela PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA-ES, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. 1. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. 2. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INOMINADOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. DAR PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA RECORRENTE EDINELHA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA. 3. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 4. CUSTAS DE LEI PARA RECORRENTE EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Afirma a reclamante que a parte interessada aderiu, no ano de 2014, a grupo de consórcio para a aquisição de um imóvel, ao plano de 186 (cento e oitenta e seis) meses. Houve pedido de desligamento do grupo, passando, assim, à condição de excluída, devendo aguardar o encerramento do grupo para a devolução das 4 (quatro) parcelas pagas, conforme determinam a Lei 11.795/2008 e a Circular

Acrescento que, ao examinar hipótese análoga na Reclamação 16.390/BA, a Segunda Seção decidiu que nos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008, a restituição das parcelas pagas por desistente ou excluído de consórcio não deve ocorrer de imediato, mas em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, mediante acórdão assim ementado:

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ.  
DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. D  
ESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO  
DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS  
6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO  
INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplina da pela Resolução-STJ 12/2009.
2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.
3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.
4. Reclamação procedente.

(Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJ 13.9.2017)

No voto condutor do referido precedente, ressaltei:

"(...) admitir a restituição das parcelas pagas por desistentes ou excluídos de consórcio de forma imediata não encontra previsão legal e revela pretensão incompatível com o sistema de consórcio, sendo certo, ademais, que a hipótese, sempre plausível, de desligamento de grande quantidade de participantes poderá inviabilizar a finalidade para o qual constituído o grupo de propiciar a aquisição do bem ou serviço pelos consorciados que nele permaneceram e pagaram regularmente as prestações, invertendo, com isso, a prevalência legal do interesse coletivo do grupo sobre o individual do consorciado e transformando esse sistema social de aquisição de bens em mera espécie de aplicação financeira."

Em face do exposto, julgo procedente a presente reclamação, confirmando a decisão liminar.

Comunique-se, na forma do art. 5º da Resolução n. 12/2009-STJ.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

BACEN 3432/2009.

Aduz que, desse modo, o acórdão reclamado está em desacordo com o que já foi decidido por esta Corte, que entendeu que a "devolução deve ser feita no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo", consoante constou dos REsp's 987382 e 1119300, processados sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Assim delimitada a controvérsia, anoto, inicialmente, que a Corte Especial, ao examinar questão de ordem suscitada na Reclamação 3752/GO em decorrência do acórdão proferido pelo STF nos EDcl no RE 571.572/BA (DJ 27.11.2009), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ para dirimir divergência de entendimentos entre acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais e as súmulas ou jurisprudência dominante neste Tribunal, ensejando a edição da Resolução 12/2009 com a finalidade de disciplinar o processamento desses feitos.

A 2<sup>a</sup> Seção, por sua vez, ao interpretar a referida resolução, restringiu o cabimento da reclamação nos casos em que a decisão impugnada contrariar a interpretação de direito material conferida pelo STJ e consolidada em súmulas ou julgamentos de recursos repetitivos (Código de Processo Civil, art. 543-C), hipótese que, a um primeiro exame, considero configurada, no caso presente.

E isso porque, em que pese o entendimento da 2<sup>a</sup> Seção no julgamento do RESP 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no sentido de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, tenha sido exarado em caso de contrato celebrado antes da Lei 11.795/2008, ao passo que o acórdão reclamado examinou contrato celebrado em momento posterior, já na vigência da referida lei, o certo é que a norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios.

Assim, em juízo liminar, entendo que permanece válido o entendimento da 2<sup>a</sup> Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, da qual o participante poderia desvincular-se a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo.

Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2<sup>a</sup> Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido pelo STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Considero pertinente registrar, a propósito, que a ressalva contida na ementa da Reclamação 3752/GO, no sentido de que a tese estabelecida no RESP 1.119.300/RS restringe-se aos contratos celebrados antes da Lei 11.795/2008, justifica-se porque, naquele caso, foi examinada a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio, cujo contrato era anterior à mencionada lei.

Em face do exposto, encontrando-se o entendimento do acórdão reclamado, a um primeiro exame, em divergência com a orientação do STJ em julgamento de recurso repetitivo, admito a reclamação e defiro o pedido de liminar para suspender o acórdão reclamado até o julgamento do mérito do pedido deduzido na inicial (Resolução 12/2009-STJ, arts. 1º e 2º).